



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085397-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é paciente LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA e Impetrante EDVALDO PEREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2085397-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Edvaldo Pereira de Lima

Paciente: Lazaro Ramos de Oliveira

Comarca: Cafefândia

Voto: 25.547

Habeas Corpus. Homicídio tentado qualificado. Decreto da prisão preventiva. Decisão fundamentada. Presença dos requisitos da custódia cautelar. Medida extrema justificada. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Edvaldo Pereira de Lima, em favor de LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia, nos autos da ação penal nº 1500024-59.2025.8.26.0104.

Sustentou o impetrante, em síntese, que o paciente, acusado da prática do crime de tentativa de homicídio, teve a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, sem fundamentação idônea e concreta, considerando que agiu em legítima defesa o que afasta a intenção homicida.

Asseverou ainda a desproporcionalidade da custódia, haja vista ser o paciente é réu primário e possuidor de residência fixa em outra cidade, distante dos fatos, além de ser idoso com a saúde frágil, sendo suficientes a imposição de outras medidas cautelares que não o cárcere, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento do mérito deste *Habeas Corpus* e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 98/100) e, dispensadas as informações da autoridade coatora, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 106/111).

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 91/93) que, no dia 19 de dezembro de 2024, por volta das 18h30min, na Rua Antônio Pereira, s/n, no Distrito de Bacuriti, comarca de Cafelândia, o paciente LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA, com ânimo homicida, agindo por motivo fútil e empregando recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Emerson de Oliveira, empregando contra ele arma branca, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo apurado, LÁZARO se deslocou em seu automóvel em busca da vítima e, ao localizá-la, desceu do carro na posse de arma branca. LÁZARO, então, esfaqueou a vítima, Emerson de Oliveira, na região do hipocôndrio à esquerda.

O crime contra a vida apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistentes no erro de pontaria do paciente, na intervenção física de Vanderlei Fernandes, que tirou a faca das mãos do paciente e, ainda, pelo eficaz socorro médico

recebido pela vítima no hospital para o qual foi encaminhada por Vanderlei.

O paciente agiu por motivo fútil, na medida em que atentou contra a vida de Emerson por imaginar que ele estivesse flertando com Alessandra Eliana Giacomini, em razão de Emerson ter dado cerveja a Alessandra.

O crime, ainda, foi praticado com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que havia disparidade de armas, uma vez que LÁZARO usava arma branca enquanto a vítima, Emerson, estava de mãos limpas.

Após o crime, LÁZARO evadiu-se do local, primeiro para a zona rural do município e depois para a região de Franco da Rocha, na grande São Paulo. Acabou, contudo, sendo capturado pela polícia após ter sido apontado pelas investigações como autor dos fatos.

Atendendo ao pedido da autoridade policial e do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente Lazaro, por decisão fundamentada de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 82/84).

Ao contrário do alegado pelo d. impetrante, a decretação do decreto da custódia processual ocorreu sob a análise do fato com suas especificidades. Enfatizou o d. prolator que:

“(...) estão presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Extraí-se dos autos que se trata de delito praticado mediante violência e/ou grave ameaça a pessoa, na medida

em que Lázaro deflagrou o delito de homicídio tentado qualificado pelo motivo fútil previsto no art.121, §2º, II c/c art. 14, II, uma vez que o investigado tentou ceifar a vida da vítima por simplesmente acreditar que a mesma estava flertando com sua companheira. Assim, constata-se que a liberdade do averiguado, ao menos por ora, representa perigo à sociedade, danos à ordem pública e, conseqüentemente, a custódia cautelar é necessária. A prisão preventiva não viola o princípio da proporcionalidade, pois tal prisão tem natureza distinta da decorrente de condenação, tendo em vista que busca salvaguardar a ordem pública, mesmo porque, o local dos fatos, distrito do Bacuriti dista cerca de 40 quilômetros da sede do Município, dificultando a imediata ação policial, no caso de novos desdobramentos, seja por parte o averiguado em relação à vítima e testemunhas, seja pela sociedade em relação ao averiguado. A prisão é necessária também para otimizar os resultados da instrução criminal, que ainda aguarda algumas diligências requeridas pelo Ministério Público.”

Ressaltou ainda que merece destaque em sua folha de antecedentes, o processo nº 0007077-24.2018.8.26.0104, no qual o averiguado responde no Foro Regional IV – Lapa, por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 "caput", da Lei nº 10.826/2003), e cumpre sursis processual (art. 89 da lei 9099/95), indicando que mantém endereço também na capital, onde se homiziou logo após o crime, e poderá novamente se evadir do distrito de culpa, frustrando assim, o bom andamento da instrução criminal.

De fato, dos elementos constantes nos autos denota-se a periculosidade concreta do agente, capaz de atentar contra a vida de uma

pessoa, com emprego de uma faca, assim agindo, por mera suspeita de que a vítima estivesse flertando com sua companheira Alessandra, sendo necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, bem como para evitar a reprodução de fatos criminosos, acautelar o meio social e para a própria credibilidade da Justiça.

Nestes termos, enfatizado que o *habeas corpus* não é o meio adequado ao exame pormenorizado de elementos probatórios, tem-se que, para o fim de manutenção da prisão preventiva, sob a análise dos elementos trazidos à apreciação neste *writ*, a materialidade está demonstrada e os indícios da autoria fazem-se presentes.

O fundamento jurídico da custódia, ou seja, a necessidade para a garantia da ordem pública, decorre da periculosidade daqueles que são acusados pela prática de delito executado mediante intensa forma de violência e por motivo que, a princípio, revela preconceito e total contrariedade com as regras da vida em sociedade.

Enfim, o crime supostamente perpetrado pelo paciente, analisado sob seus elementos concretos, é de extrema gravidade, tanto que considerado hediondo, de forma a justificar-se a privação de sua liberdade durante o curso da ação penal, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, a orientação de nossas Cortes Superiores:

“Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na

própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi)” (STJ, HC 85474 / SP HABEAS CORPUS 2007/0144529-7, i. Ministro FÉLIX FISCHER (1109), T5 - QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008, publicado em DJe 23/06/2008).

Dessa forma, está devidamente justificada a manutenção da prisão preventiva do paciente no cárcere, sendo incompatível a imposição de medidas cautelares alternativas.

Oportuno observar que, em relação ao princípio constitucional da presunção de inocência, é preciso não se perder de vista que o lineamento constitucional apenas impede que se inicie a execução da pena, que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, ou que surta a sentença condenatória seus demais efeitos, antes do necessário trânsito em julgado, mesmo porque a nossa Carta Magna não proíbe qualquer tipo de prisão, desde que emanada de Órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Convém salientar, ainda, que o *Habeas Corpus* não é o meio adequado para o acolhimento de insurgência quando às questões de mérito da ação penal, sendo certo que o esclarecimento do ocorrido e o alcance do envolvimento do paciente, se agiu em legítima defesa ou não, depende de prova que só pode ser produzida ao longo da regular

instrução do feito original.

Em relação à alegação de que o paciente faz jus à concessão de liberdade provisória pelo fato de ser réu primário e possuidor de residência fixa, conforme já se decidiu nesta Colenda Câmara, no Agravo Regimental nº 219210-60.2014.8.26.00/50000, de relatoria do Des. Machado de Andrade: *“Ademais, primariedade, residência fixa e outros atributos pessoais, são circunstâncias que não obstam a segregação cautelar, quando ocorrentes motivos a legitimar a constrição do acusado.*

Por fim, o argumento de ser o paciente idoso, com a saúde frágil, também não implica, necessariamente, a substituição da preventiva pela prisão domiciliar.

Não há comprovação de que, dentro do estabelecimento prisional, não terá o atendimento e proteção adequados, sabido que doença não é motivo de soltura quando cabível ao Estado o dever de cuidado e saúde ao preso. Importante destacar que ele terá direito ao tratamento médico adequado, caso seja necessário, o que não está demonstrado.

Ora, a concessão da prisão domiciliar alcança, em situações excepcionais, aqueles que se encontram cumprindo pena em regime fechado e semiaberto, desde que portadores de doença grave e comprovada, de maneira incontroversa, a impossibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontram.

Não é, efetivamente, a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a insurgência, tal como posta, não configura constrangimento ilegal passível de correção por meio deste *Habeas Corpus*.

Pelo exposto, denega-se a ordem.

MARCOS CORREA
RELATOR